



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002967/2007-10
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.563 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2003

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal, se suscitada a preliminar de tempestividade, esta será observada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em retornar o processo a 1ª Instância de modo a se instalar o litígio observando o saneamento do Auto no que concerne a entrega do relatório. Instruções para o Contribuinte- IPC.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Conforme o relatado no acórdão de fls 41:

“Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, §§3º e 9º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de comprovar a entrega, na rede bancária, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP em diversas competências entre 02/2006 e 08/2003.

2. O Relatório Fiscal da Infração informa ainda a ocorrência de circunstância agravante de reincidência.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa conforme artigo 32, inciso IV e parágrafos 4º a 7º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso I e parágrafos 10 e 2º, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, conforme demonstrado no quadro de fl. 18/19, totalizando o montante de R\$ 363.319,48 (trezentos e sessenta e três mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada impugnou a autuação, através da peça de fl. 25/27

5. Em síntese, a Autuada alega o que segue.

6. A Impugnante teve ciência da NFLD (sic) em 18 de dezembro de 2007, estando portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para apresentação de impugnação.

7. O cálculo do débito em questão foi feito unilateralmente, não tendo a Impugnante tempo hábil para apresentar seus cálculos. Requer a anulação do procedimento ou a dilação de prazo, além de perícia para confirmar o cálculo que será devidamente apresentado.

Indica seu perito.

8. Protesta pela produção de todas as provas, que se compromete a apresentar, e requer que as intimações também sejam enviadas a seu procurador, no endereço que indica.

DA INFORMAÇÃO SOBRE A TEMPESTIVIDADE

Às fl. 39 dos autos consta informação de intempestividade da defesa, que foi encaminhada para a Delegacia de Julgamento por se considerar suscitada a tempestividade.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP – DRJ/SPOI, emitiu, em 19 de agosto de 2008 o Acórdão n.º 16-18.147, fls.41, não tomando conhecimento da impugnação por INTEMPESTIVA.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.52/56, alegando a TEMPESTIVIDADE da impugnação expondo as razões que entendera pertinentes para sustentar sua afirmação. Reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod ” e requereu reforma da decisão de primeira instância com retorno dos autos àquela Delegacia para efetivo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal, se suscitada a preliminar de tempestividade, esta será observada.

DAS INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

No presente auto, muito embora às fls. 01, conste registrado na lista de “relatórios integrantes desta autuação” e no Relatório Fiscal de Autuação da infração de fls. 17 que o IPC – Relatório de Instrução para o Contribuinte estaria anexado, isto não ocorreu.

Aduz que o auto fora entregue por Aviso de recebimento – AR, em 17/12/2007, cuja comprovação se observa às fls. 20/21. Entretanto, cumpre registrar que não há indicação de conteúdo.

Ainda sobre o AR, é relevante notar, que no mesmo, existe instrução somente para devolução do AVISO e não para remessa da impugnação vide campo ‘Endereço para devolução deste AR’.

DOS ENDEREÇOS PARA IMPUGNAÇÃO

A recorrente também sofrera outra autuação na forma da notificação de nº 37.111.973-5, e, conforme consta em seu recurso, se apoiou nas Instruções para o contribuinte daquela notificação, onde no item 10 consta que : “ em caso de impugnação .. o endereço Elias Zarzur, 120 – Santo Amaro – SP ” e, conforme o registro de fls.60/61, TEMPESTIVAMENTE, assim o fez em 17/01/2008. Entretanto, o documento foi devolvido com data de 21/01/2008.

Às fls 56, a Recorrente alega que : “o protocolo da impugnação, feita pessoalmente no órgão previdenciário, somente foi possível ser realizado no dia 24 de janeiro de 2008, devido ao fato da fiscalização ter indicado endereço errado ao impugnante, ora recorrente.”

Alega ainda a Recorrente que : “que o contribuinte, ora impugnante foi induzido a erro pela própria fiscalização por informação equivocada por ela prestada na indicação do endereço para envio da impugnação.”

Por tudo que foi exposto, entendo ser procedente a preliminar de tempestividade.

Processo nº 14485.002967/2007-10
Acórdão n.º **2403-00.563**

S2-C4T3
Fl. 71

CONCLUSÃO

Desse modo, em razão da procedência da preliminar de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e determino o retorno dos autos à primeira instância de modo a se instalar o litígio observando o saneamento do auto no que concerne às instruções ao contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza